

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora judicial nomeada na Recuperação Judicial supracitada, em que são
recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA,
PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E
RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK
SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
em atenção às intimações de Eventos 4366, 4369 e 4371, manifestar-se nos termos
que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I.1 - Evento 4365

Cuida-se de ofício oriundo do Cumprimento de Sentença n.º 0032675-36.2025.8.26.0100 apresentado por CONSIGA MAIS, visando ao cumprimento da obrigação para satisfação dos valores retidos pela SELLETA SERVIÇOS LTDA., cujo saldo devedor inicial perfazia a quantia de R\$ 111.319,49 (cento e onze mil trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos).

No referido feito, esta Administradora Judicial foi intimada para proceder com a restituição do valor, uma vez que a executada se encontra em recuperação judicial, logo “*todo o dinheiro disponível da empresa, bem como os seus bens*” estariam arrolados na RJ.

Ato contínuo, considerando que se trata de crédito de natureza extraconcursal, conforme já analisado na Habilitação de Crédito n. 5073634-89.2024.8.24.0023¹, esta Auxiliar do Juízo prestou esclarecimentos às fls. 124-126, momento em que informou que, por se tratar de crédito não sujeito à RJ, a intimação para proceder com a restituição deve ser direcionada para a própria executada. Novamente intimada, esta Auxiliar informou, às fls. 146-148, que a executada é plenamente responsável pela gestão de seu patrimônio, cabendo a própria empresa a restituição dos valores.

Em seguida, a exequente manifestou ciência quanto aos esclarecimentos prestados e requereu a intimação da **executada** para proceder com a restituição devida (fls. 153-154).

Todavia, de forma surpreendente, o d. Juízo execucional determinou a expedição de ofício a este d. Juízo recuperacional, no qual consignou: “*oficie-se ao Juízo da recuperação, com cópia de fls. 146 e seguintes, em especial fls. 149, indicando a inércia do administrador no cumprimento da obrigação de restituir*”.

¹ Habilitação de Crédito n. 5073634-89.2024.8.24.0023 - Sentença de Evento 41 “**Julgo improcedente** o pedido formulado por FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros, em desfavor de NEON CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS S.A (“*Consigna*”) e BIORC FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (“*Biorc*”), de modo a extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC”. Recurso de Apelação Cível interposto, contudo, não conhecido (Evento 29)

Pois bem. No que tange ao referido ofício, esta Administradora Judicial esclarece que inexistiu inércia de sua parte uma vez que, considerando a natureza extraconcursal do crédito lá perseguido e sua não sujeição ao processo de recuperação judicial, manifestou-se quando intimada naquele feito, prestando os devidos esclarecimentos e informando que, no caso em questão, a própria executada deveria ser intimada para proceder com a restituição dos valores.

Outrossim, nota-se que a própria Exequente acolheu os esclarecimentos prestados por esta Administradora Judicial e pugnou, em seguida, pela intimação da Executada. Observa-se trecho da manifestação de fls. 153-154:

Processo nº. 0032675-36.2025.8.26.0100

CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, promovido em face de SELLETA SERVIÇOS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

A Exequente manifesta ciência quanto à resposta da Administradora Judicial às fls. 146/148.

Assim, visando dar prosseguimento ao feito, requer-se a intimação da Executada, por meio de seu advogado habilitado, para que cumpra com a restituição do valor indevidamente retido, sob pena de multa por descumprimento.

Não compete, portanto, à esta Administradora Judicial realizar a restituição dos valores perseguidos naquele feito, pelo que explicou, de forma clara, que a sua atuação, naquele caso, estaria limitada, vez que atua apenas como *longa manus* deste Juízo no processo recuperacional, mantendo as empresas do Grupo Floripark, conforme determina o artigo 64 da Lei 11.101/2005, plena autonomia negocial, gerencial e jurídica de suas atividades. Esta AJ, frise-se, **não atua** como administradora ou gestora dos negócios das devedoras, estando limitada aos

deveres e obrigações constantes da Lei 11.101/2005 e não podendo, assim proceder com a ordem determinada pelo juízo da execução.

Requer, portanto, a expedição de ofício em resposta ao Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n.º 0032675-36.2025.8.26.0100, a fim de esclarecer a limitação de atuação desta AJ no processo recuperacional, bem como que o crédito em comento não se sujeita ao concurso de credores desta Recuperação Judicial, devendo a própria Executada Selleta ser intimada, naquele processo, para proceder com a restituição dos valores pleiteados.

I.2 – Evento 4368 e 4370

No ofício de evento 4368, o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR solicitou que o Juízo da Recuperação Judicial indique *“bens não essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005), passíveis de penhora, para pagamento dos créditos em questão.”*

No mesmo sentido, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, no evento 4370, solicitou que o Juízo indique *“bem passível de penhora no valor da execução (R\$ 55.666,82).”*

Pois bem. Importante esclarecer que **não incumbe** ao Juízo da Recuperação Judicial indicar os bens passíveis de serem constritos na Justiça Especializada, devendo o exequente prosseguir na cobrança do seu crédito, submetendo-se ao Juízo deliberar apenas sobre a essencialidade de bens já eventualmente constritos, quando e se necessário.

No caso em questão, não houve indicação de bem pelo Juízo Trabalhista, a fim de ser analisada eventual essencialidade por este d. Juízo.

Desta forma, opina pela remessa de resposta ao Juízo solicitante, informando que não incumbe ao Juízo da recuperação judicial indicar os bens livres para constrição naqueles feitos, nos termos aqui explicados.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

a) requer a expedição de ofício em resposta ao Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos n.º 0032675-36.2025.8.26.0100, a fim de esclarecer a limitação de atuação desta AJ no processo recuperacional, bem como que o crédito em comento não se sujeita ao concurso de credores desta Recuperação Judicial, devendo a própria Executada Selleta ser intimada, naquele processo, para proceder com a restituição dos valores pleiteados, não cabendo a Administradora Judicial realizar referida restituição em razão da limitação de sua atuação, conforme explicado;

b) opina pela remessa de resposta ao Juízo solicitante, informando que não incumbe a este Juízo da recuperação judicial indicar os bens livres para constrição naqueles processos, conforme aqui esclarecido.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177